



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003 (do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº (Do Sr. Eduardo Paes e outros)

1) Os dispositivos da Constituição abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 145

.....
§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária e previdenciária da União, dos Estados e Municípios, nos termos da lei, a requisição e o acesso às informações sobre o patrimônio, os rendimentos e as operações financeiras e bancárias dos contribuintes para fins de fiscalização, ficando responsável civil, criminal e administrativamente pela garantia de sigilo dos dados que obtiver, respeitados os direitos individuais.

.....”

“Art 146.

.....
IV - dispor sobre a indisponibilidade de bens do responsável por débito inscrito na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dívida ativa, até o limite do crédito constituído e por prazo previamente determinado.”

“Art. 151

.....
IV- instituir e majorar tributos ou conceder subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas, contribuições, multas, e seus encargos moratórios, bem assim quaisquer outros benefícios de natureza fiscal, creditícia ou previdenciária por meio de medida provisória.”

“Art.153

.....
IV- produção, circulação, distribuição ou consumo de bebidas, veículos, energia elétrica, fumo, petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, nacionais ou estrangeiros, serviços de telecomunicações, bem assim, outros produtos e serviços especificados em lei complementar, imposto que incidirá uma única vez sobre qualquer dessas operações;

.....
VII - grandes fortunas, nos termos de lei.

VIII - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, nas condições previstas no art. 155, § 2º, XIII, “b”.

.....
§2º

.....
II - incidirá de forma diferenciada sobre o lucro das instituições financeiras, de forma a desestimular as operações especulativas e orientar a atuação do sistema financeiro para o crédito ao setor produtivo.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II - não incidirá nas exportações que destinem bens ou serviços ao exterior;
- III - incidirá na importação, do exterior, de bens e serviços, ainda quando se destinem ao consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento;
- IV - compreenderá em sua base de cálculo o montante do imposto previsto no art. 155, II;
- V- terá alíquotas sobre o fumo que assegurem compensação pelos custos impostos à saúde pública em decorrência de seu uso.

§ 4º - O imposto previsto no inciso VI:

- I - será progressivo, na forma da lei, em relação ao valor patrimonial da propriedade rural;
- II - será progressivo no tempo, conforme o disposto no artigo 184, § 6º;
- III - terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;
- IV - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel;
- V - poderá ser objeto de convênios com Municípios para efetivação de sua cobrança, desde que não implique em redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

§ 6º O imposto previsto no inciso VII será informado pelo critério da progressividade, na forma da lei.

§ 7º A União instituirá imposto de renda negativo aplicável aos contribuintes de renda igual ou inferior a três salários mínimos, o qual será calculado mediante alíquota incidente sobre a renda declarada em documento próprio, nas condições e limites estabelecidos em lei.”

“Art. 155

.....

§ 1º -

.....

IV- será progressivo e terá suas alíquotas máximas e mínimas fixadas pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal.

§ 2º.

.....
III- será seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

.....
XII - os Estados e o Distrito Federal celebrarão convênio para deliberar, por unanimidade, sobre as condições gerais em que se poderá conceder incentivos e benefícios fiscais; considerados incentivos e benefícios fiscais:

- a) a isenção;
- b) a redução, direta ou indireta, de base de cálculo;
- c) a devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do imposto ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- d) o crédito presumido ou outorgado;
- e) a anistia, a remissão, a transação, a moratória e o parcelamento;
- f) a fixação de prazo de recolhimento do imposto superior ao estabelecido em convênio;
- g) quaisquer outros favores, concedidos com base no imposto, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus, inclusive subvenções econômicas e a concessão de financiamentos pelo Estado, ainda que através de instituição financeira por ele controlada ou de qualquer outro ente por ele suprido, com encargos inferiores aos mínimos praticados pelo mercado ou prazos superiores aos normais em empréstimos bancários;

XIII- o descumprimento das deliberações ratificadas nos convênios de que trata o inciso anterior implicará:

- a) na nulidade do ato e ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria ou do serviço;
- b) no estabelecimento de competência à União para proceder à cobrança do imposto não pago ou devolvido, à vista de representação formulada por qualquer Unidade da Federação;

XIV- cabe à lei complementar:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, “a”;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios serão concedidos e revogados, bem assim o disposto no inciso XIII.

§ 3º. À exceção dos impostos de que tratam o Inciso II do *caput* deste artigo e o art 153, I, II e IV, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

.....

§ 6º. O imposto previsto no inciso III será progressivo, na forma da lei.”

“Art. 156

.....

§ 1º O imposto previsto no inciso 1 será:

- a) progressivo em relação ao valor patrimonial da propriedade predial e territorial urbana, nos termos de lei municipal;
 - b) progressivo no tempo, de acordo com o art. 182, II, § 40.
-”

“Art. 158

.....

V - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rural, relativamente aos imóveis neles situados, no caso de convênios junto à União, conforme o art. 153, § 40.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - vinte por cento, no mínimo, na proporção direta do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços de transporte Interestadual e intermunicipal e de comunicações, realizadas em seus territórios;

II - vinte por cento, no mínimo, na proporção direta da receita tributária própria do Município, assim considerada toda a receita decorrente da competência outorgada pelos artigos 145 e 156;

III - quarenta por cento, no mínimo, na proporção direta da população;

IV - até vinte por cento, de acordo com o que dispuser a lei estadual ou, na sua ausência, na proporção direta da população.”

“Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos de que trata o art. 153, III e IV, e das contribuições sociais deduzidas as despesas com a previdência social, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, IV, vinte por cento aos Estados e no Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
 § 4º Os recursos transferidos na forma do inciso I, provenientes das contribuições sociais, serão destinadas integralmente para a seguridade social.”

“Art. 160 -

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados, de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias, desde que:

- I - tenham efetuado encontro de contas com o Estado, Distrito Federal ou Município;
- II - não tenham débitos, de qualquer natureza, inclusive de órgãos da sua administração indireta, regularmente inscritos em dívida ativa junto ao Estado, Distrito Federal ou Município.”

“Art. 161.

.....
 II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios, e bem assim, o seu esforço de arrecadação própria;

.....”

“Art. 166.

.....
 § 9º As propostas de alteração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual serão apresentadas na forma de projeto de lei específico, sendo vedada sua alteração por meio de medida provisória.”

“Art.184

.....
 § 6º A União promoverá o cumprimento da função social da propriedade rural



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicando, entre outros instrumentos, a progressividade no tempo, ao imposto territorial rural, na forma da lei.”

“Art 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - sobre o lucro bruto ou receita orçamentária, conforme dispuser lei complementar;
 - II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
 - III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
-

§ 12. A contribuição social de que trata o inciso I será devida por qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, ou por quem a ela se equiparar e atenderá ao seguinte:

- I - será informada pelo critério da progressividade, na forma da lei;
- II – não incidirá sobre a exportação para o exterior;
- III - incidirá sobre a importação de produtos estrangeiros, e serviços, qualquer que seja a natureza do importador.

§ 13. As pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido poderão calcular a contribuição de que trata o inciso I, com base na receita líquida, na forma da lei.”

“Art. 239. Do produto da arrecadação da contribuição de que trata o art. 195, I, parte será destinada para garantir, nos temos de lei complementar, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º. Dos recursos reservados na forma deste artigo, quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico e de geração de emprego e renda, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º. Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Formação do Patrimônio do Servidor Público são reservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis exceção da retirada por motivo de casamento, ficando distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º. Aos empregados que percebam até dois salários mínimos de remuneração mensal, de empregadores sujeitos à contribuição referida o inciso I, b, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das respectivas contas individuais de que trata o art. 239.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, geridas de forma partilhada por empregados e empregadores, na forma de lei.”

2) *O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 76. Fica instituído o Imposto de Solidariedade a ser cobrado uma única vez, em quatro parcelas anuais, sem restituição, à alíquota de 10% sobre o patrimônio líquido global das famílias, cujo valor exceder a quarenta milhões de reais, bem assim sobre o patrimônio líquido global de grupos econômicos, cujo valor exceder a cera milhões de reais, nos termos a serem definidos era lei.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo não se aplica o art. 150, IV.”

Art.3º Enquanto não produzirem efeitos as leis que instituírem as contribuições de que trata o art 195, 1, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, continuarão a ser exigidas as contribuições:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - para o financiamento da seguridade social, de que trata a Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, e as leis que a sucederam;

II - sobre o lucro líquido, a que se refere a Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e as leis que a sucederam;

III - para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e as leis que a sucederam;

IV - para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, e as leis que a sucederam.

Art.4º Enquanto não produzir efeitos a lei que instituir o imposto a que se refere o art. 153, IV, continuará a ser cobrado o imposto sobre produtos industrializados, com a redação que lhe foi dada pela Constituição Federal de 1988.

Art.5º Ficam suprimidas as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso VI do art. 150, da Constituição, e o Art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º. Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda reproduz, na íntegra, o substitutivo global à PEC n. 175, datado de 13 de abril de 1999, encabeçada pelo então Deputado Antonio Palocci. Entendemos que é importante ter presente nas discussões em torno da PEC n. 41, de 2003, as sugestões até há pouco apresentadas e defendidas pela bancada do PT, que defendiam uma ampla reformulação do sistema tributário brasileiro, para tornar mais denso e profundo a atual agenda nacional de debates das reformas.

Sala da Comissão, em de junho de 03

Eduardo Paes

PSDB/RJ